

LEI N° 365/2018, DE 16 DE MAIO DE 2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CARIDADE (FUMMAC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARIDADE, ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber a todos os habitantes do Município de Caridade que a Câmara Municipal de Caridade, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Caridade (FUMMAC), dotado de autonomia financeira e contábil, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado.

Art. 2º. O Fundo de que trata a presente Lei, tem por finalidade o desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico, compreendendo a execução das seguintes atividades:

- I - proteção, conservação, preservação e recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;
- II - apoio à capacitação técnica dos servidores;
- III - apoio ao desenvolvimento de atividades referentes ao licenciamento ambiental;
- IV - apoio a formulação de normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a legislação federal e estadual;
- V - atividades de educação ambiental e promoção de pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;
- VI - apoio à criação de Unidades de Conservação no Município;
- VII - manutenção da qualidade do meio ambiente do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental;



Caridade
PREFEITURA MUNICIPAL

- VIII- apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas utilizadoras ou degradadoras de recursos ambientais, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações ;
- IX - controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município, visando à proteção, à preservação e a conservação de áreas de interesse ecológico;
- X - apoio as políticas de proteção à fauna e à flora;
- XI - apoio à formação de consórcios intermunicipais, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental;
- XII - apoio ao controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;
- XIII - apoio ao estabelecimento de padrões de efluentes industriais e as normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais e comerciais, passíveis de degradação ambiental;
- XIV - estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;
- XV - articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais ou não governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental.

Art. 3º. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Caridade:

- I - dotações orçamentárias oriundas do próprio Município;
- II - taxas de licenciamento ambiental;
- III - taxas referentes às atividades de controle urbano, abrangendo a análise e aprovação de projetos de parcelamento de solo, projetos arquitetônicos, alvarás e reformas;
- IV - multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização de recursos ambientais e por descumprimento de medidas compensatórias destinadas a proteção, à preservação, à conservação, à recuperação da degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;
- V - recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas à implantação ou à manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente.
- VI - contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado, Município e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

- VII - recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VIII - recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;
- IX - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas remanescentes a terceiros pelo Município;
- X - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira;
- XI - valores oriundos de condenações judiciais referentes às ações ajuizadas pelo Município, em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;
- XII - outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo.

Art. 4º. Os recursos oriundos do Fundo, serão depositados em conta específica e serão destinados à realização de atividades previstas no art. 2º, desta Lei.

Art. 5º. O Fundo será gerenciado por um Conselho Gestor que terá as seguintes atribuições:

- I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal;
- II - apoiar, acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos ao desenvolvimento de tecnologias não agressivas ao meio ambiente e à sua proteção, preservação, conservação e recuperação;
- III - elaborar o plano orçamentário e de aplicação de recursos do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;
- IV - analisar e aprovar as prestações de contas trimestrais relativas à aplicação dos recursos do Fundo;
- V - encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal;
- VI - apoiar e participar da celebração de convênios e contratos relativos as atividades de interesse do Município.

Art. 6º. O Conselho Gestor do FUMMAC, terá a seguinte composição:

- I - O Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente;
- II - O Secretário Executivo do Fundo;
- III - O Secretário Municipal de Planejamento, Articulação e Gestão Institucional;
- IV - O Superintendente Municipal de Infraestrutura e Urbanismo
- V - O Chefe de Gabinete do Prefeito;



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º. O Conselho Gestor do FUMMAC, será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, a quem cabe a Presidência Fundo.

§ 2º. Os membros integrantes do Conselho Gestor do Fundo, não terão direito à percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício dessas atividades.

Art. 7º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUMMAC), contará com um Secretário Executivo, que terá as seguintes atribuições:

- I - secretariar as atividades do Conselho Gestor;
- II - movimentar juntamente com o Presidente, os recursos financeiros do Fundo;
- III - elaborar demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do Fundo;
- IV - manter registro financeiro e contábil das receitas e despesas relacionadas às ações desenvolvidas pelo fundo;
- V - elaborar a prestação de contas trimestral do Fundo;
- VI - assinar, conjuntamente com o Presidente, os convênios e contratos realizados com a participação do Fundo;
- VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente e pelo Conselho Gestor.

§ 1º. O cargo de Secretário Executivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Caridade, criado na presente Lei, será de livre provimento do chefe do Poder Executivo Municipal, sendo demissíveis ad nutum.

§ 2º. O Secretário Executivo do FUMMAC, perceberá remuneração em nível de DAS-8, estabelecida na estrutura da administrativa do Município.

Art. 8º. Constituição ativos do FUMMAC:

- I - disponibilidades monetárias em bancos oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que por ventura vier a constituir.

Art. 9º. Constituição passivos do Fundo, as obrigações de qualquer natureza que porventura sejam assumidas para a manutenção e funcionamento de suas atividades.

Art. 10. O orçamento do Fundo obedecerá às mesmas regras estabelecidas nas diretrizes orçamentárias do Município, integrando seu orçamento geral.



Paragrafo Único: As despesas do FUMMAC, serão executadas pelo Ordenador Geral de Despesas do Município.

Art. 11. O Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a providenciar através de Decreto, a regulamentação da presente Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE-CE, em 16 de maio de 2018.


MARIA AMANDA LOPES COSTA
Prefeita Municipal de Caridade